



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Projeto de Lei nº 58/2021

Dispõe às Academias voltadas para a prática de Exercícios Físicos e Estabelecimentos Similares como sendo Atividade Essencial à saúde durante o período de calamidade pública no Município de Araraquara.

Art. 1º Esta lei dispõe às Academias voltadas para a prática de Exercícios Físicos e Estabelecimentos Similares como sendo Atividade Essencial à Saúde durante o período de Calamidade Pública no Município de Araraquara, sendo vedado o impedimento de seu total funcionamento.

Parágrafo único: Poderá ser realizada a limitação do número de pessoas, segundo as conformidades prevista no Decreto Municipal de contenção da disseminação da COVID-19, de forma a possibilitar o funcionamento presencial nestes locais, com o devido distanciamento e regras de higienização determinados pelas normas sanitárias.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões “Plínio de Carvalho”, 10 de março de 2021.

Lineu Carlos de Assis
VEREADOR

PROTÓCOLO 1782/2021 - 10/03/2021 19:37



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO as próprias Recomendações do Ministério Público da Comarca de Araraquara/SP, ora em anexo, previstas no art. 127, da Constituição Federal da República, ora anexadas a este dispositivo para sua devida instrução, cita-se:

“o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

CONSIDERANDO, pela mesma primícia e respeitando as funções institucionais previstas no artigo 127, “caput” e artigo 129, inciso II:

“São funções institucionais do Ministério Público:

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”.

CONSIDERANDO os termos do artigo 196 da Constituição Federal que reza:

“a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.864, de 24 de setembro de 2013, incluiu a atividade física como fator determinante e condicionante da saúde, **reconhecendo e legitimando o profissional de Educação Física na Saúde, através da publicação do código Permanente 2241-40 na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)**, em 17 de fevereiro de 2020.

CONSIDERANDO que, dentre as competências descritas no Código 2241-40, consta que **compete ao Preparador Físico realizar ações de promoção da saúde, mediante práticas corporais, atividades físicas e lazer, que englobam realizar atendimento individual; desenvolver ações de atividade física e práticas corporais inclusivas na saúde; estruturar ações de atividade física e práticas corporais na prevenção primária, secundária e terciária no SUS.**



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

CONSIDERANDO que *a área de atividade física e saúde atende aos propósitos da promoção, prevenção, proteção e reabilitação da saúde, por meio do exercício físico e da atividade física, constituindo-se em campo de intervenção do profissional de Educação Física.*

CONSIDERANDO *a expressiva quantidade de estudos científicos mostrando a importância das atividades físicas regulares para a manutenção e recuperação da saúde física, mental e emocional, contribuindo ainda para o aumento da imunidade do praticante, fator de grande relevância, quando se trata de doença viral, como é o caso do Covid-19.*

Temos que a atividade física, resta mais que comprovada da sua eficácia não só no tratamento de algumas doenças, bem como na sua prevenção, tratando-se assim, de uma necessidade de saúde pública, senão vejamos:

Segundo documento do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região CREF4/SP, datado em 25 de fevereiro de 2021 p.p, por intermédio de seu Presidente, Prof. Nelson Leme da Silva Junior e representado por 160.000 (cento e sessenta mil) profissionais de Educação Física registrados no Estado de São Paulo, juntamente de 12.000 (doze mil) pessoas jurídicas registradas e prestadoras de serviços na área da Educação Física, manifestaram-se quanto ao Projeto de Lei nº 257, de 2020, de iniciativa do Deputado Altair Moraes, que versava:

“reconhecer a prática de atividades e exercícios físicos como essenciais para a população de São Paulo em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais”.

O presente projeto visava garantir a **essencialidade da atividade física e do exercício físico**, em consonância da Lei Federal nº 8.080/90, a qual **estabelece a atividade física como um fator condicionante e determinante da saúde, e de garantir o funcionamento de estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade**, bem como **em espaços públicos em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas**.

Em consoante as recomendações do mesmo documento tramitado junto ao Conselho Regional de Educação Física, supra citado, a fim de melhor atender aos objetivos de viabilizar o acesso à saúde a partir da prática de exercícios físicos e também das atividades físicas de maneira contínua e permanente, foi sugerida a supressão da redação do artigo 1º do próprio Conselho:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

“...em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais”...

Com a proposta da criação do artigo 2º com a seguinte redação:

“A orientação de atividades físicas e exercícios físicos, em ambientes abertos ou fechados, deve ocorrer por Profissionais de Educação Física devidamente registrados no sistema CONFEF/CREFs, nos termos da legislação federal”.

Ademais, no mesmo documento, foi proposta a substituição do parágrafo único pela criação do artigo 3º com a seguinte redação:

“Em períodos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais, as atividades físicas e exercícios físicos realizados em ambientes abertos ou fechados devem atender aos procedimentos e protocolos estabelecidos pela Vigilância Sanitária, Secretaria da Saúde e Conselho Regional de Educação Física”.

Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que cabe aos Estados e Municípios o poder de estabelecer políticas de saúde – inclusive questões de quarentena e a classificação dos serviços essenciais, é a presente, para enfatizar que 17 cidades do interior paulista expediram Decretos Municipais autorizando o funcionamento de academias.

Segundo o Secretário de Desenvolvimento Regional do Estado de São Paulo, Marco Vinholi, parte dos Decretos Municipais é alvo de processos em tramitação na Justiça, que questionam a sua legalidade, trazendo a rogo, que o fechamento das academias e dos estabelecimentos destinados a esta finalidade, sim, é que ferem a nossa Carta Magna, consolidando ato de inconstitucionalidade.

Não há um balanço disponível sobre o resultado desses processos. Piracicaba, Atibaia e Pindamonhangaba são algumas dessas cidades, que expediram Decretos Municipais liberando essas atividades.

Temos também como exemplo, os Decretos Municipais de São Paulo Capital e Ribeirão Preto/SP, **que incluíram a prática de exercícios físicos e atividades físicas como essenciais para a população, possibilitando a abertura das Academias e Estabelecimentos Destinados a esta Finalidade**, conforme se comprova pelos documentos publicados em Diário Oficial, em anexo.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Dessa forma, em consonância das fundamentações arguidas, diante da importância do respectivo Projeto de Lei aos munícipes e para exemplo da sociedade de um modo geral, fica justificada a necessidade da prática de atividades físicas durante o período de calamidade pública, bem como, DA REABERTURA DAS ACADEMIAS E SIMILARES, público e privado, para o seu funcionamento adequado pelas normas sanitárias estabelecidas pelo Município.

Disponho à apreciação dos meus nobres colegas desta Casa, invocando pela apreciação do presente Projeto de Lei e requerer pelo apoio de vossas decisões.

Sala de Sessões “Plínio de Carvalho”, 10 de março de 2021.

Lineu Carlos de Assis
VEREADOR

PROTÓCOLO 1782/2021 - 10/03/2021 19:37